XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142/2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA.

THE EFFECTIVENESS OF COMPLEMENTARY LAW Nº 142/2013 AND THE CHALLENGES REGARDING DISABILITY ASSESSMENT.

Sandia Cristina Ribeiri Lima [1]
Valdira Barros [2]
Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas [3]

Resumo

O presente artigo analisa a construção normativa do direito a aposentadoria da pessoa com deficiência, problematizando as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013. A pesquisa busca analisar as falhas referentes ao método aplicado para aferição do grau da deficiência, principal requisito para obtenção do direito, classificando as deficiências dos requerentes em seus graus leve, moderada ou grave. A lei em comento é instrumentalizada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), método adotado para mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito. Analisa-se a pertinência e efetividade dos mecanismos estabelecidos para definir os graus de deficiência. Aplicou-se o método indutivo, usando como parâmetros a pesquisa bibliográfica com levantamento documental e histórico, realizada em sites e livros que abordam o tema. Trata-se de um artigo teórico reflexivo. Os resultados apontam para falta de objetividade dos critérios de aferição da deficiência, demarcando-se que o dispositivo legal tem gerado insegurança jurídica quanto a assertividade ou não no momento da aferição dos graus da deficiência.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, Grau de deficiência, Pessoa com deficiência, Aposentadoria, Insegurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the normative construction of the right to retirement of people with disabilities, questioning the innovations introduced by Complementary Law nº 142 of 2013. The research seeks to analyze the flaws related to the method applied to measure the degree of disability, the main requirement for obtaining the right , classifying applicants' disabilities into their mild, moderate or severe degrees. The law in question is instrumentalized through the Brazilian Functionality Index applied for retirement purposes (IFBr-A), a method adopted to measure the degree of disability, a factor that directly influences the acquisition of the

[1] Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis /UNIVERSIDADE CEUMA

[2] Bacharel em Direito. Dra. em Políticas Públicas/UFMA. Professora do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis (UNICEUMA). Docente da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

[3] Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis /UNIVERSIDADE CEUMA

right. The relevance and effectiveness of the mechanisms established to define the degrees of disability are analyzed. The inductive method was applied, using as parameters the bibliographic research with documentary and historical survey, carried out on websites and books that address the topic. This is a reflective theoretical article. The results point to a lack of objectivity in the criteria for measuring disability, demarcating that the legal provision has generated legal uncertainty as to assertiveness or not at the time of measuring the degrees of disability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vulnerability, Disabled person, Retirement, Degree of disability, Juridical insecurity

1. INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência ficou por muito tempo à margem do sistema jurídico, não possuindo normas específicas que resguardassem a sua dignidade, o seu direito ao trabalho, e a sua acessibilidade aos espaços públicos.

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial que surgiram as declarações e os tratados internacionais de direitos humanos, sendo então a Declaração Universal de Direitos Humanos e mais recentemente a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que caracterizam a ideia de inclusão social como um direito fundamental da pessoa com deficiência.

O documento que marca a primeira conquista na história dos direitos das pessoas com deficiência é a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental (ONU) em 1971. Esta normativa internacional tratou especificamente sobre as garantias das pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo o direito aos cuidados médicos, à proteção contra abusos ou exploração e o direito à igualdade.

Em 1975 a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, documento que engloba todas as deficiências e possui o objetivo de reafirmar os direitos humanos.

O reconhecimento das pessoas com deficiência por parte da ONU, assegurou um tratamento dotado de planejamento por parte dos Estados signatários dos Tratados internacionais pois "O propósito maior desses instrumentos internacionais, é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência (...)" (PIOVEZAN. 2010, P. 358).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou os direitos sociais no Brasil, assegurando a proteção da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social, considerando as dimensões étnico-raciais e socioeconômicas, bem como os direitos de pessoas com algum tipo de deficiência, uma população que vem crescendo no Brasil, segundo dados do Censo Demográfico, acompanhando o aumento da população em geral.

De acordo com o censo demográgico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 45,7 milhões de brasileiros declararam ter alguma deficiência. Desse total, pelo menos 17 milhões são trabalhadores e contribuem com a

previdência social. (CENSO, 2010). Os dados revelaram que as pessoas com deficiência representam 23,9% da população do país, sendo que a deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados, chegando a 35,7 milhões de pessoas. Dados indicam que 18,9% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato. (G1, 2012).

Segundo dados levantados pelo Censo, a prevalencia maior de pessoas com deficiência ocorre na faixa etária de 65 ou mais de idade. O censo revelou também que as deficiências estão distribuidas por todos os grupos etários, na faixa de 15 a 64 anos, sendo que a frequência foi relativamente alta e continuou sendo maior do que a do grupo de 0 a 14 anos e de 40 a 44 anos (IBGE, 2010).

Dessas pessoas investigadas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.247, em áreas rurais. Sendo que a região Nordeste concentra os municípios com os maiores percentuais da população e apresentam pelo menos uma das deficiências invstigadas. O Ceará soma 2.340.150 pessoas com deficiência, sendo que o percentual da população residente no Estado com alguma deficiência, 27,69%, supera o índice nordestino, 26,63%, e supera tambem o índice nacional que apresentou 23,92%. (IBGE, 2010).

Os dados do censo mostraram, portanto que a deficiência atinge as pessoas em qualquer idade, quer seja de forma congênita ou adquirida no decorrer da vida.

Outro fato importante apurado pelo Censo de 2010 foi a baixa taxa de emprego das pessoas com deficiência, o que representa a violação a Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual enfatiza em seu artigo 23, que: "[...] toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho e a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego". Nessa direção, percebe-se que a deficiência pode ser tratada como um fenômeno global, e que a falta de oportunidades de trabalho está constantemente associado à pobeza.

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, proibe a discriminação na remuneração e nos critérios de admissão dos trabalhadores com deficiência. Em seu artigo 37, garante a reserva de vagas na administração pública para as pessoas com deficiência, já a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência trata do trabalho em seu artigo 27, assegurando, para as pessoas que adquiriram a deficiência no ambiente de trabalho, condições de acessibilidade que garantam a estas pessoas as mesmas condições de que goza a população sem deficiência.

Apesar da exigência legal de cotas para trabalhadores com deficiência, a participação deles no mercado de trabalho, em 2010, ainda era baixa quando comparada à das pessoas sem deficiência, é o que aponta dados do Censo de 2010.

É evidente assim que a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é ponto crucial para a sua boa convivência e a pessoa com deficiência pode ser tão produtiva quanto aquele que não tem impedimento físico, para isto basta que a socidade o enquadre em atividades adequadas ao seu grau de deficiência.

Dada a importância do segmento das pessoas com deficiência no contexto brasileiro, o presente artigo tem como objetivo analisar os requisitos para a concensão da aposentadoria do trabalhador com deficiência segurado do Regime Geral da Previdência Social (RPGS) considerando disposições normativas previstas na Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, artigo 201, na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 (LC 142/2013), que vinte e cinco anos após a promulgação da Constituição veio regulamentar o procedimento de avaliação das deficiências para concessão do direito, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146/2015).

Assim objetiva-se analisar os aspectos da Lei Complementar nº 142/2013 especificamente quanto a aferição dos graus de deficiências, o que causa grande dilema para os segurados deficientes, no momento de requerer as suas aposentadorias, pois se o resultado da perícia médica do INSS não for condizente com o grau de deficiência do segurado, poderá implicar na necessidade de maior tempo de contribuição para o alcance da aposentadoria ou recorrer ao Poder Judiciário para tentar obter o benefício.

A pesquisa trata também de uma avaliação do Ìndice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência (IFBrA), Instrumento este destinado a identificar os sujeitos elegíveis a aposentadoria e indentificar as possíveis implicações para garantia do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência para aqueles que vão a procura dos seus direitos.

No tocante à metodologia, realizou-se abordagem qualitativa de natureza descritiva e exploratória, visando apresentar o produto das interpretações dos fenômenos vividos, relacionando os significados às experiências vivenciadas que de acordo com Yin (2016, p. 29), “a pesquisa qualitativa busca compreender o sentido e o significado dos fenômenos sociais em condições reais de observação e análise, buscando captar as percepções, opiniões e perspectivas do objeto de pesquisa em questão”. Aplicou-se também o método indutivo, usando como parâmetros a pesquisa bibliográfica com levantamento documental e histórico, realizada em sites e livros que abordam o tema .

Os resultados do estudo são apresentados na seção subsequente, em que se aborda inicialmente o processo de construção da categoria pessoa com deficiência e o processo de inserção da pauta dos direitos da pessoa com deficiência na agenda pública, seguido da análise das disposições normativas e problematização quanto aos critérios e requisitos para concessão do direito a aposentadoria da pessoa com deficiência.

2. O DIREITO A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise dos requisitos para aferição do grau de deficiência.

O caminho do indivíduo com deficiência sempre foi marcado por grandes dificuldades, preconceitos e muitas lutas na busca pelo direito à cidadania, ou seja, sempre almejando uma condição de vida com maior dignidade e respeito de toda a coletividade. Ao longo do tempo, as pessoas com qualquer tipo de deficiência foram excluídas e marginalizadas perante a sociedade (BÍSCARO, LIMA, TCARLUCCI, 2013; NOGUEIRA, 2020). Desse modo, pessoas com deficiências enfrentaram durante muitos anos dificuldades para serem assistidas de forma justa quanto aos ditames constitucionais. As diretrizes abordadados no texto legal não diferenciavam critérios para uma distribuição igualitária, ocasionando, assim, discrepâncias entre pessoas com deficiência e os demais assistidos (JUNIOR, 2014; CUNHA, 2016).

No decurso da construção dos direitos da pessoa com deficiência, foram ocorrendo modificações na compreensão dequem são as pessoas com deficiência, e isso chegou até o campo das políticas brasileiras.

Importante destacar que, foi a partir da Convenção dos Direitos da pessoa com deficiência, em 2009, que o conceito de deficiência passou do modelo biomédico, centralizado na doença e nas limitações do corpo, para o modelo biopsicossocial, que compreende além do impedimento, barreiras socioeconômicas e ambientais.

É justamente o modelo médico que vem sustentando a posição discriminatória e não inclusiva do deficiente físico e sobre este modelo Leite (2012, p. 46) explica:

> O modelo médico é aquele que considera a deficiência como um problema do individuo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da deficiência esta destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta (LEITE, 2012, p.46).

A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência mudando essa concepção traz ao mundo jurídico um modelo social de deficiência. Diniz (2009, p.66) explica que "O conceito de deficiência segundo a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência não deve ignorar os impedimentos e suas expressões, mas não se resume a sua catalogação."

Portanto a deficiência não pode está restrita a uma catalogação, ou seja, não pode se restringir a um rol taxativo de doenças capaz de caracterizar a pessoa com deficiência. Nessa direção o modelo social vem contrapor ao modelo biomédico e denunciar a opressão desta minoria da população.

É nesse sentido que Diniz (2009) explica:

> O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis (...) ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo (DINIZ, 2009, pg. 69)

No modelo social há uma percepção de que a deficiência é causada também pelo ambiente em que a pessoa está inserida, como por exemplo, caso das pessoas institucionalizadas para a reabilitação que tiveram agravado seu grau de deficiência. Discutir a deficiência para além da característica corporal, do campo das doenças é a grande revolução do modelo social (DINIZ, 2007).

A concretização, portanto, do modelo social garante o respeito à dignidade da pessoa com deficiência e reconhece a necessidade de interdepender entre os seres humanos, de modo que "o modelo reconhece o fato de que nós, animais humanos, precisamos um dos outros." (DHANDA. 2008, p. 50).

Portanto a conjugação do modelo social com as barreiras impostas pela sociedade leva a perfeita conclusão de que o meio ambiente é deficiente, como bem explana Leite (2012):

> Assim, fica claro que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas, a sua relação com o ambiente sim. Portanto, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidades (LEITE, 2012, p.51).

E conceber o corpo como determinante da deficiência significa partir e produzir uma cultura da normalidade, cujas alternativas são a cura ou o simulacro da normalidade,

alcançada por meio da manipulação do corpo para se parecer ao máximo com o padrão (BARBOSA et al, 2010).

Portanto o modelo social da deficiência se densenvolve como uma alternativa à comprrensão biomédica da deficiência ressaltando a deficiência como parte de uma construção social.

É evidente que há uma inversão e o meio social que nos rodeia é que se torna de fato deficiente, por se mostrar incapaz de prover as garantias e os direitos necessários às pessoas com deficiência, esquecendo, portanto da urgência e necessidade de políticas públicas de inclusão que garantam a fruição de todos os direitos humanos fundamentais, e por conseguinte a participação efetiva da pessoa com deficiência.

2.1 A demarcação normativa da deficiência para concessão da aposentadoria.

A Constituição Federal de 1988 estipula como regra geral, que a Lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos benefíciários do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, a Lei não poderia beneficiar determinaods grupos.

Contudo a própria Constituição Federal admite exceções a essa regra, conforme dispõee o § 1º do artigo 201, o qual estabelece que Lei Complementar possa prever requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria para as pessoas que exercem atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e também para trabalhadores portadores de deficiência(BRASIL, 1988).

O benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência propõe dignificar o ser humanogarantindo as condições existenciais mínimas para uma vida saudável junto a uma política de inclusão social.

Esse novo olhar resultou na promulgação em 2013, da Lei Complementar nº 142 (LC nº 142/2013) que dispõe sobre a aposentadoria das pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (CUNHA, 2016). Essa Lei considerou o debate dos estudos sobre deficiência, pois incorporou no texto legal a definição de deficiência como o encontro do corpo com impedimento com as diversas barreiras sociais (BRASIL, 2013). Ressalte-se que a referida lei complementar tem como premissa promover a igualdade e oportunizar a participação de todos e eliminar barreiras sociais e políticas,.

Todavia, a Lei Complementar nº 142 ainda é instrumento de incertezas na garantia de direitos, uma vez que estabelece como pré-requisito a avaliação dos graus de deficiência

para que haja a concessão ou indeferimento da aposentadoria.

A avaliação é realizada por peritos médicos e assistentes sociais, de modo que se avaliem a experiência da deficiência em interaçãocom as barreiras sociais. Durante as perícias e avaliações sociais, o segurado terá sua deficiênciaavaliada em graus: leve, moderado ou grave. Nos casos de deficiência leve o segurado será aposentado dois anos antes, moderado seis anos antes e grave dez anos antes (SILVA, 2014; CUNHA, 2016).

A delimitação das deficiências no contexto da legislação previdenciária brasileira decorre, ainda ,da configuração dos chamados impedimentos de longo prazo, sejamde natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva do sujeito na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (SILVA, 2017).

Cabe frisar também que a aposentadoria das pessoas com deficiência, somente passou a ter previsão legal com a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Seguidamente a promulgação da Lei Complementar nº 142/2013, foi editado o Decreto de nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, o qual promoveu a sua regulamentação sendo que as regras também foram recebidas pela Emenda Constituicional nº 103 de novembro de 2019.

A aposentadoria da pessoa com deficiência é um benefício pago ao segurado que exerceu atividade laborativa na condição de deficiente seja ele da iniciativa privada ou servidor público.

A Lei inovou em apontar em seu texto as graduações de deficiência para fins de aposentadoria do deficiente e por tempo de contribuição em grau leve, moderado e grave, sendo que o evento gerador do benefício esta definida no art. 3º, da LC nº 142/2013, ensejando aposentadoria com base nas seguintes hipóteses:

> I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
> II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
> III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve: ou
> IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (BRASIL, 2013, p. 1).

Além disso, independentemente do grau de deficiência, o trabalhador poderá se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, desde que cumpridos 15 anos de contribuição, com comprovação da deficiência nesse mesmo período.

Os servidores públicos com deficiência, que antes não tinham regulamentado em lei uma modalidade própria de aposentadoria também podem se aposentar segundo as regras da LC 142/2013

Com a reforma da previdência através da Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores públicos segurados do Regime Próprio e com deficiência tiveram como vantagem o fato de terem como direito as mesmas regras dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (DUARTE, 2019).

Um ano após a promulgação da Lei em comento, em janeiro de 2014, foi publicada a Portaria Interministerial nº 01, que passou a definir um instrumento metodológico para aferição do grau de deficiência para fins de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição das pessoas com deficiência. Como nas palavras de Maurício Maia:

> [...] a aferição da deficiência, agora, não mais poderá dar-se unicamente mediante perícia médica, já que o fator médico é apenas um dos elementos caracterizadores da deficiência, que, conforme o novo conceito introduzido no Direito brasileiro pela Convenção da ONU, agora tem uma conotação
> muito mais social. Assim, para a verificação de se alguém poderá ou não ser considerado como pessoa com deficiência, faz-se necessário o estabelecimento de um mecanismo, um instrumento, que constate a presença dos três elementos do novo conceito de pessoas com deficiência: o impedimento de longo prazo, as barreiras e a desigualação de oportunidades como resultado da interação do primeiro com o segundo elemento (MAIA, 2014,)

A mesma Portaria Interministerial de nº 01, em seu artigo 3º, define impedimento de longo prazo da seguinte maneira: "Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta".

A concessão da aposentadoria do segurado deficiente fica então condicionada à classificação a ser realizada por avaliação médica e funcional, que estabelece:

> § 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funciobnalidade, incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme instrumento anexo na Portaria. § 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a pericia médica e o serviço social, integrantes do sue quadro de servidores públocos. (BRASIL, 2013, 2014, Art. 2º).

A Lei em comento denota a existência de critérios de interpretação pessoal que os peritosusam para definir os graus das deficiências, demonstrando a falta de regulamentação destes critérios avaliadores, definindo e associando cada grau de deficiência. Portanto, a não regulamentação clara acerca dos graus é um problema que tem gerado insegurança jurídica, e faz com que o segurado que alega ter deficiência diversa daquelas atestadas pela perícia, precise ingressar com recurso administrativo da decisão e por muitas vezes recorrer ao judiciário, pois para efeito de aposentadoria, muitas vezes a pessoa não é considerada deficientepela Administração, apesar de ter de alguma deficiência, gerando judicializações.

A regulamentação estabelecida pela da Lei Complementar nº 142/2013 ensejou o questionamento se a política de previdência social está ampliando seus critérios quanto aos "graus" de deficiências e se estes são assertivos e promovem a equidade? Com esse questionamento, tem-se o início de diversas outras dúvidas e reflexões,haja vista que o segurado também precisa receberrespostas aos seus próprios questionamentos, tais como: "Qual o grau da minha deficiência?" ou "Onde eu me enquadro?". Pois, em regra, a única forma de saber qual o grau da deficiênciaserá mediante uma perícia realizada pelo INSS, e, se este segurado for servidor público deve passar por Junta Médica Oficial.

Considerando que se a perícia não é bem feita, se ela não é informativa e conclusiva ou mesmose ela é preconceituosa, superficial ou tendenciosa, o resultado é a improcedência da ação. Neste caso, o segurado deficiente físico fica invisibilizado e desamparado, por não se encontrar "deficiente físico" na análise do INSS nem para Judiciário.

Todas essas questões são vislumbradas como relevantes e pertinentes ao estudo, considerando então que o grau da deficiência é o que define o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

No Brasil o debate sobre deficiência é relativamente recente no âmbito das ciências humanas e sociais. Observa-se que mesmo na sua origem não há consensos sobre os conceitos e termos mais adequados para se referir à deficiência. A terminologia pessoa com deficiência é empregada em políticas voltadas para essas pessoas, o que a caracteriza enquanto nomenclatura norteadora para diversas políticas sociais no Estado Brasileiro (SILVA, 2014).

Ao longo dos anos houve um fortalecimento no movimento de pessoas com deficiência que resultou em diversas conquistas, como por exemplo, a revisão da *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps* (ICIDH) em 1980, conhecida também como Classificação Internacional de Lesão, Incapacidade e Handicap. Mesmo existindo um movimento que trazia uma nova discussão a respeito da deficiência, a Organização

Mundial de Saúde (OMS) criou um documento que categorizava as deficiências conforme as lesões. Por fim em 2013, houve a promulgação da Lei complementar sob nº 142/2013 (CUNHA,2016).

Todas estas conquistas encontraram respaldo na convenção internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificado pelo Brasil junto ao Decreto Legislativo 186/2009 o qual proporcionou o surgimento da Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a referida Lei ainda necessita ser analisada na sua aplicabilidade e eficiênciado disposto legal supracitado frente aos requerimentos realizados pelos segurados deficientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), levando em consideração os critérios quanto aos "graus" de deficiência.

Além disso, é fundamental que pesquisas sejam realizadas na perspectiva do olhar sob as pessoas com deficiências a partir do momento em que estes vão em busca do direito à aposentadoria, especialmente, no que concerne a perícia que define o grau da deficiência, considerando o fato de que é este grau (leve, moderada ou grave) que vai definir o tempo queo segurado deficiente físico tem para o benefício da aposentadoria.

A Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI) Lei nº 131.46 de 2015 determina que a avaliação da deficiência quando necessária seja feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo (atribuição médica), já os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (atribuições de psicólogos, assistentes sociais), a limitação no desempenho de atividades (atribuição de terapeuta ocupacional, por exemplo) e restrições de participação (atribuições de variados profissionais juntos).

Para avaliar a deficiência em grau leve, moderado ou grave, o Ministério da Previdência e o Instituto do Seguro Social – INSS, através de Portaria Interministerial instituiu um instrumento para ser aplicado nas avaliações da deficiência dos segurados.

O instrumento de mensuração da deficiência para fins de aposentadoria pela Lei Complemtar 142/2013 é intitulado de Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, é o método responsável por aferir o grau da deficiência, e exige o preenchimento de diversos formulários pelos médicos e assistentes sociais, para assim ser possível identificar a gradação da deficiência em leve, moderada ou grave, considerando os fatores ambientais e interelacionais, e não apenas o tipo de deficiência

A avaliação biopsicossocial, feita através do método atual é importante na medida em que traz uma nova perspectiva à análise pericial, porém é uma avaliação um tanto fria, incorrendo por muitas vezes em injustiças e insegurança àqueles segurados deficientes que buscam os seus direitos.

Há críticas ao instrumento de avaliação aplicado pelo INSS (formulário de avaliação baseado no Índice de Funcionalidade Brasileiro IF-BrA), como apontam as observações feitas pelos autores Adriano Mauss e José Ricardo Caetano Costa, no livro **"Aposentadoria Especial dos Deficientes:**

> (...) **as atividades detalhadas em cada domínio são indagações vagas, sem parâmetros concretos**, que podem fazer com que a avaliação do perito (tanto médico como social) seja estabelecida de forma subjetiva; **os formulários ferem o princípio da motivação das decisões administrativas, pois não abrem espaço para que os peritos possam realizar ponderações sobre as pontuações dadas aos periciados em cada domínio sob análise**; **da forma como se apresenta, o segurado não tem como contestar de forma objetiva a gradação dada pelo perito nos diversos domínios analisados**, (...) **há uma confusão de disciplinas no formulário (há domínios cuja análise é essencialmente médica - como o sensorial e da mobilidade - e outros cuja verificação cabe ao assistente social - como o da socialização e vida comunitária),** ou seja, o perito médico deve adentrar na esfera social e o perito social deve mensurar questões essencialmente **médicas; o critério objetivo de pontuação matemática não parece adequado, diante da possibilidade de retirar o controle da análise dos profissionais, jogando essa responsabilidade para o sistema; o** critério de funcionalidade estabelecido pelo atual sistema é muito subjetivo, pois encontra muitas variáveis, tanto de cunho pessoal, como ambiental e social; **objetivar uma análise eminentemente técnica, mas com fundo subjetivo, é bastante questionável**; parece faltar uma análise mais apurada da realidade do segurado, feita através da observação *in loco* pelos periciantes, além da análise detida das diversas mudanças de local de trabalho e de residência do segurado; '*é quase uma ficção surreal uma avaliação social, a cargo de Assistente Social, realizada somente por meio de entrevistas e análise de documentos, sem ida a campo*' (MAUSS e COSTA, 2015 , P.143, grifo nosso).

Nesse sentido concluem os autores que o instrumento que está sendo utilizado nas avaliações dos benefícios requeridos pela LC 142/2013 merece melhorias a fim de assegurar a segurança no âmbito administrativo e maior segurança jurídica dos segurados deficientes.

Considerando que não existe um regulamento que defina e associe, previamente, os graus às deficiências, como por exemplo: o paraplégico está em qual grau de deficiência? Paraplegia é grave, moderado ou leve? A monoparesia, em que grau deve ser enquadrado? E acegueira, qual o grau da deficiência? Por não estarem pré-definidos na Lei esses graus, as pessoas precisam passar por perícia, visitas do assistente social, e responder a intermináveis questionários, entre outras situações, para enfim, definir o grau que se enquadra a deficiência, para só assim requerer o seu pedido a aposentadoria.

Observa-se que cada vez mais são indeferidos os pedidos da aposentadoria do deficiente no âmbito administrativo, sendo que a única saída destes, é recorrer ao Judiciário, para que se faça valer suas "provas", que muitas vezes não são aceitas pelos peritos médicos do INSS e na própria avaliação social como se constata a partir das informações relativas a regional Centro Oeste, colhidas no banco de dados do INSS, expostas na tabela a seguir:

Quantitativos de Requerimentos, Deferimentos e Indeferimentos da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência na Superintendência Centro-Oeste.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL INSS - CENTRO-OESTE		
ANO 2020		
Requerimentos	Deferidos	Indeferidos
100	05	95
322	47	275

Fonte: INSS – Sistema Único de Informações de Benefícios (Suíbe).

A Gerência Executiva da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás apresentou 322 pedidos de requerimento de aposentadoria com 47 pedidos deferidos e 275 pedidos indeferidos, ou seja, teve índice de deferimento com o percentual de apenas 15%.

Os dados obtidos junto a Unidade do INSS em Goiânica, revelam achados pertinentes para corroborar com a presenteo presente estudo, apontando o alto índice de indeferimento dos pedidos de aposentadoria especial, o que nos leva inferir que tal situação ocorra em razão da falta de critérios mais objetivos para concessão do benefício/direito a aposentadoria especial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No contexto brasileiro, o direito das pessoas com deficiência sempre ficou à margem da preocupaçãoe das escolhas do Poder Público, apenas encontrando abertura na promoção e fruição dos direitos fundamentais desta população, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasilde 1988.

Apesar de toda a luta e o seu reconhecimento via promulgação dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com alguns avançoslegislativos, muitas foram as modificações na compreensão e conceituação para classificação dos indivíduos que seriam considerados pessoas com deficiência.

Somente no ano de 2013, por meio da Lei Complementar nº 142 (LC nº 142/2013) que dispõe sobre a aposentadoria das pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e após a Reforma da Previdência em 2019 que também incluiu os

trabalhadores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é que proliferou-se novos debate dos estudos sobre os direitos dos deficientes, visto que incorporou no texto legal a definição de deficiência como o encontro do corpo com impedimento com as diversas barreiras sociais.

Em consonância com os entraves no tocante a aferição do grau de deficiência para fins de direito, abordada pela Lei Complementar de nº142/2013, os trabalhadores na condição de deficientes que já se encontram em situação de vulnerabilidade em razão do seu status biológico, encontram também entraves quanto ao seu acesso ao direito à aposentadoria, visto que a referida lei tem como pré-requisito a avaliação do grau da deficiência para assim ter direito a concessão ou não de sua aposentadoria.

A problemática em razão da concessão do direito consiste na avaliação realizada, pois, os peritos médicos e assistentes sociais, avaliam a experiência da deficiência em interação com as barreiras sociais, devendo chegar à conclusão dos graus de deficiência, leve, moderado ou grave, conforme art. 3º, da LCnº 142/2013.

Ocorre que, a legislação é omissa quanto à definição do grau de deficiência, permitindo o caráter de pré-conceito dos avaliadores acerca da concepção de deficiência, passíveis de interpretação de cunho pessoal, desprovido de tecnicismo científico que possa respaldar a avaliação, ocasionando, inclusive no atestamento de deficiência diversa do solicitante da aposentadoria, gerando o manejo de diversos recursos administrativos da decisão e, por muitas vezes, recursos ao judiciário, pois para efeito de aposentadoria, pessoa ou não é considerada deficiente, apesar de ser portadora de alguma deficiência, ou tem seus laudos negados gerando, por conseguinte o elevado número de pedidos no sentido de corrigir o ato da adminsitração, impulsionando o fenômeno da judicialização da matéria.

Diante do exposto, é imprescindível que seja realizada a definição prévia dos parâmetros avaliativos acerca da pessoa com deficiência, e assim, obter com maior transparência e objetividade as perícias médicas com o fito de evitar o "achismo" dos avaliadores. O deficiente mesmo munido de documentos é inconteste a demonstração de barreiras sociais e entraves que estas pessoas se deparam e, ainda sao obrigados a se deparar com a negativa dos seus direitos a aposentadoria e ao acesso à justiça consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como produto desse estudo, espera-se que seja criado alerta para formulação de políticas públicas que sejam voltadas para encurtar os caminhos percorridos para garantia do direito à aposentadoria e efetivação de direitos. Buscando assim, melhorias para que assim os procedimentos periciais criados pela LC nº 142/13 possa garantir mais justiça e

efetividade.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466**, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

BRASIL. **Lei Complementar 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em 4 out. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2022.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convençao sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 8, n. 5, p. 49-52, 2008. DINIZ, D. O que é deficiência. São Paulo: Editora Bra-siliense, 2007.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; BARBOSA, L. Deficiên-cia e igualdade. Brasília: Editora UNB, 2010.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, Rev. int. direitos humanos.** v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

DINIZ, D.; SQUINCA, F.; MEDEIROS, M. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, n. 11, p. 2589-2596, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102- Acesso em: 07 jul. 2022

CUNHA, A. C. C. P. **Análise da Lei Complementar 142: ampliação da política de previdência social a partir da perspectiva dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS.** 2016. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social)-Instituto de Ciências Humanas. Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2016.

DUARTE, M V. C. **A aposentadoria especial das pessoas com deficiência e as alterações propostas nas PECS 287-A/2016 e 6/2019.** 2019. 56 f. Monografia (Curso de Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF. 2019.

JUBÉ, Andrea. **Dilma assina decreto que regulamenta aposentadoria para deficientes**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3360858/dilma-assina-decreto-regueregulamenta-aposentadoria-para-deficientes#ixzz2ttIWcD2Y. >. Acesso em: 12 set. 2022.

JUNIOR, A. G. G. **A nova aposentadoria da pessoa com deficiência a luz da Lei Complementar sob n° 142/2013**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 set 2014, Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40988/a-nova-aposentadoria-da-pessoa- com-deficiencia-a-luz-da-lei-complementar-sob-n-142-2013. Acesso em: 04 out 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE**. **G1**, São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-algumadeficiencia-diz-ibge.html>. Acesso em 08 set. 2022.

LEITE, Flavia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

MAIA, Maurício. O **novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela portaria interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014.** CONCEITO JURÍDICO, fev. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-novo-conceito-de-pessoas-comdeficiencia-e-o-indice-de-funcionalidade-brasileiro-instituido-pela-portaria-in,46932.html>. Acesso em: 19 de out de 2022.

MAUSS, Adriano e COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos** . São Paulo : LTr, 2015.

NOGUEIRA, C. L. **A avaliação da deficiência na trajetória do benefício de prestação continuada**. 2020.81 f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS)- Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília, DF. 2020.

PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, S. R. **Direitos das pessoas com deficiência no Brasil: uma análise da Lei Complementar 142/2013**. 2014. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social)- Instituto de Ciências Humanas. Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2014.

SILVA, G. L. Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na Previdênciabrasileira. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, v. 15, nº 1, p. 316-339, 2017.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre, RS: Penso, 2016.